



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0021498-68.2022.8.16.0000

Habeas Corpus Criminal nº 0021498-68.2022.8.16.0000

Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba

Impetrante(s): MARCIO FABIANO DA SILVA

Impetrado(s):

Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Sergio Luiz Patitucci

HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÂNSITO – ARTIGO 302, CAPUT DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – ACOLHIMENTO – ATIPICIDADE DA CONDUTA VERIFICADA – VÍTIMA QUE AVANÇOU O SINAL VERMELHO E COLIDIU COM O CAMINHÃO DO PACIENTE – CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E A MORTE DA VÍTIMA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0021498-68.2022.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Vara de Delitos de Trânsito, em que são impetrantes os advogados *Matteus Beresa de Paula Macedo*, *Tracy Joseph Reinaldet dos Santos* e *Lucas Fischer de Moraes*, e paciente *Marcio Fabiano da Silva*.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados *Matteus Beresa de Paula Macedo*, *Tracy Joseph Reinaldet dos Santos* e *Lucas Fischer de Moraes*, em favor do paciente *Marcio Fabiano da Silva*, visando o trancamento da ação penal nº 0028560-28.2019.8.16.0013.

Sustentam os impetrantes que o paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97. Aduzem ausência de justa causa para a instauração da ação penal, sob o argumento de inexistência do nexo causal entre a conduta do paciente e a morte da vítima Ademir Alves Cardoso. Asseveram que, em razão do parecer técnico exarado pelo perito particular Altamir Coutinho, tendo como base as imagens extraídas das câmeras de segurança que demonstram o sinistro, a causa primária do acidente foi a



conduta da própria vítima, que conduzia sua motocicleta a uma velocidade aproximada de 79 km/h, ou seja, o dobro da permitida naquela via, ademais, avançou o sinal vermelho. Alegam ainda, que a velocidade na qual o paciente conduzia seu caminhão, embora incompatível com a via, não era relevante para o acidente, tendo em vista que o resultado danoso ao motociclista seria o mesmo, posto que a cabine alta do veículo colidiu com o corpo da vítima por completo, de modo que, ainda que o paciente estivesse trafegando dentro dos limites permitidos, a perícia indica que a colisão causaria a morte da vítima, ora motociclista. Ressaltam que o Delegado de Polícia não indiciou o paciente pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, e que o recebimento da denúncia é contrário às provas acostadas aos autos, em especial a gravação em vídeo do acidente, bem como o parecer técnico elaborado, que por si só, evidenciam a culpa exclusiva da vítima. Pleiteiam pela concessão da ordem, a fim de que seja trancada a ação penal nº 0028560-28.2019.8.16.0013, movida em desfavor do paciente (mov. 1.1).

Diante da ausência de pedido liminar, determinou-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça (mov. 11.1).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Sonia Maria de Oliveira Hartmann, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (mov. 14.1).

É o relatório.

II – O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

O presente Habeas Corpus foi impetrado em favor de *Marcio Fabiano da Silva*, o qual foi denunciado, pela prática, em tese, do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Alegam os impetrantes, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal sob alegação da ausência de justa causa para instauração da ação penal, requerendo o trancamento da ação, ante a inexistência denexo causal entre a conduta do paciente e a morte da vítima, além de sustentar a culpa exclusiva desta, a qual conduzia sua motocicleta a uma velocidade incompatível com a via e, ainda teria avançado o sinal vermelho. Asseveram, ainda, que o recebimento da denúncia contraria as provas dos autos.

Pois bem.

No caso o trancamento da ação penal é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade.

A respeito Júlio Fabbrini Mirabete ensina:



“somente se justifica a concessão de habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou de ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação” (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª ed., São Paulo, 2005, p. 1705.). (Destaquei)

Assim tem se posicionado a jurisprudência:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 90 DA LEI N.8.666/1993 E ART. 288 DO CP - REDAÇÃO ANTIGA, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). OPERAÇÃO FORTE DO CASTELO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. FATO TÍPICO ADEQUADAMENTE DESCRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP.1. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, a descrição dos fatos e a classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado.2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, especialmente em crimes de autoria coletiva, mas apenas um delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, devendo a peça acusatória vir instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, porquanto a prova robusta e cabal acerca dos fatos delituosos se faz necessária apenas quando da prolação de decisum condenatório.3. No caso dos autos, a exordial acusatória apresenta indícios de que o recorrente teria agido em conluio com os demais denunciados, ao participar de procedimento licitatório que teve o caráter competitivo fraudado, ciente de toda a ilicitude.4. Também não há falar em responsabilidade penal objetiva, pois o recorrente não foi denunciado tão somente por ser representante de uma das empresas em tese participantes e beneficiadas com o esquema fraudulento, mas, sobretudo, por ter contribuído com o sucesso da empreitada delitiva.5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 131.886/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13 /10/2020, DJe 19/10/2020). (Destaquei)

Segundo a doutrina, a justa causa, quando oferecida a denúncia, consiste na apresentação de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato delitivo para o oferecimento da ação penal.

In casu, o fato foi assim descrito na denúncia (mov. 44.1- Autos de ação penal):

“No dia 04 de outubro de 2019, por volta de 01h25min, na rua Tibagi, Centro, nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, o denunciado MÁRCIO FABIANO DA SILVA conduzia, sentido bairro Rebouças, pela faixa central (são três faixas de rolamento), o veículo caminhão VW/9160, placas OYM-1473 (Recife/PE), ano 2013, cor vermelha, de propriedade documental da pessoa jurídica Col Centro Oeste Logística Ltda (vide documento de mov. 31.1).

Na ocasião, o denunciado, sem observar os necessários deveres de cuidado objetivo, de maneira imprudente, conduzia o veículo caminhão em excesso de velocidade (dirigia a uma velocidade aproximada de 56 km/h em segmento cuja velocidade máxima permitida é de 40 km/h – vide laudo de exame e levantamento de local de acidente e morte de mov. 33.1).

Nestas condições, ao atingir o cruzamento com a rua Comendador Macedo, abalroou, transversalmente, a motocicleta HONDA/Nxr 160, placa BCF-0749 (Curitiba/PR), ano 2018, cor laranja, pilotada por Ademir Alves Cardoso, que trafegava pela rua Comendador Macedo, sentido bairro Batel, pela faixa da esquerda (são duas faixas de rolamento). Após a colisão, o denunciado acionou os freios do caminhão, deixando marcas de pneumáticos por cerca de 55m (cinquenta e cinco metros). Entre o ponto do abalroamento e o local de imobilização do caminhão, na Travessa Itararé, o denunciado arrastou a motocicleta HONDA/Nxr 160 por cerca de 80m (oitenta metros), conforme laudo de exame e levantamento de local de acidente e morte de mov. 33.1.



Em virtude do impacto, a vítima Ademir Alves Cardoso, piloto da motocicleta HONDA/Nxr 160, sofreu os ferimentos descritos no laudo de necropsia de mov. 33.3, que, por sua natureza e gravidade, foram causa eficiente de sua morte, no local dos fatos (vide certidão de óbito de mov. 34.4 e laudo de exame e levantamento de local de acidente e morte de mov. 33.1). (...).” (Destaques originais)

Da leitura do fato narrado, não se verifica a presença de justa causa autorizadora da ação penal, em razão da inexistência de nexos causal entre a conduta do paciente e a morte da vítima.

Da análise dos autos, verifica-se através das imagens extraídas das câmeras de segurança que filmaram o sinistro (mov. 1.9), que a vítima avançou o sinal vermelho, colidindo, assim, com o caminhão. Ainda, através do parecer técnico juntado pela Defesa (mov. 1.7), a vítima conduzia sua motocicleta a uma velocidade aproximada de 79 km/h, incompatível com a permitida na via em que trafegava.

Sendo assim, tem-se que não restaram devidamente preenchidos os requisitos mínimos que sustentam o recebimento da exordial acusatória, vez que os documentos acostados pelos impetrantes comprovam que o paciente, embora estivesse a uma velocidade de 56 km/h em uma via com velocidade máxima permitida de 40 km/h (mov. 33.1), não causou o sinistro, visto que a vítima avançou o sinal vermelho, sendo esta a causa primária do acidente.

Desse modo, os elementos apresentados mostram-se suficientes para o trancamento da ação penal quanto ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito o entendimento desta 1ª Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DESENVOLVIMENTO DA “PERSECUTIO CRIMINIS”. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.” (TJPR - 1ª C. Criminal - 0019005-55.2021.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Desembargador Miguel Kfoury Neto - J. 22.04.2021). (Destaquei)

Isto posto, não havendo lastro probatório mínimo a amparar a acusação e se tratando de conduta atípica, há que se acolher o pleito de trancamento da ação penal em relação à imputação do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor em desfavor ao paciente.

Diante do exposto, é de se **conceder a ordem** para trancamento da ação penal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDENDO O HABEAS CORPUS o recurso de MARCIO FABIANO DA SILVA.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gamaliel Seme Scaff, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Sergio Luiz Patitucci (relator), Desembargador Miguel Kfourri Neto e Desembargadora Lidia Maejima.

Curitiba, 22 de setembro de 2022

SERGIO LUIZ PATITUCCI

Relator

